

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a redação do art. 13, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, “que dispõe sobre o sistema de consórcio”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia comunicação à administradora.

§1º A administradora pode se opor à cessão de que trata o *caput*, desde que apresente razões suficientes e razoáveis para a recusa, por escrito e no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da comunicação.

§2º Não havendo manifestação da administradora, na forma do §1º acima, presume-se a sua anuência à cessão.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo, através de alteração apostar na lei que dispõe sobre o sistema de consórcio, modificar o texto do art. 13, o qual diz que:

“Art. 13. Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora.”

Com a redação que se pretende dar, o termo “mediante prévia anuênciā da administradora” será alterado para “mediante prévia comunicação à administradora”. A proposta é acrescentar ao dispositivo dois parágrafos, que tornam oponível a cessão, pela administradora, desde que manifeste razões suficientes e razoáveis para a recusa, no prazo de cinco dias úteis (§1º). A iniciativa prevê que a ausência de manifestação, na forma e prazo previstos, gera a presunção de anuênciā aos termos da cessão (§2º).

Assim, respeitar-se-á, com o novo texto, mais um direito do consumidor, que se vê, muitas vezes, prejudicado quando da necessidade de transferir e ceder os direitos do consórcio.

Desta forma, a intenção principal do projeto é afastar a anuênciā da administradora como condicionante para a realização da cessão pretendida, concedendo-lhe o prazo de cinco dias úteis para, querendo, manifeste as razões para eventual oposição ao ato.

Tais alterações surgiram de demandas recebidas de pessoas que tiveram a dificuldade de fazer a transferência, em razão de mora ou resistência injustificada da administradora. São comportamentos que têm acarretado prejuízos a diversos consumidores: por circunstâncias adversas da vida, permeadas por cenários de instabilidade econômica, necessitam ceder direitos e obrigações decorrentes de contrato de consórcio do qual seja cotista, com o objetivo de sanar as dificuldades financeiras pelas quais atravesse e para evitar a sua inadimplência no curso de tais contratos e se veem impedidos de fazê-lo.

Portanto, a intenção primeira é fazer valer a inteligência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ao determinar que, em casos de omissão, necessário aplicar o entendimento mais benéfico para o consumidor (princípio do *in dubio pro consumidor*). Ao mesmo tempo, agrupa mais uma proteção à parte vulnerável na relação contratual, sem descuidar dos interesses dos demais coparticipantes, igualmente consumidores, unidos pelo mesmo elo jurídico, consistente no grupo de consórcio.

Por todo o exposto, verifica-se que a proposta é perfeitamente cabível, meritória e oportuna, tanto do ponto de vista legal, quanto da conveniência, razão por que conclamo os nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

2019-1142